



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600096-95.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

***Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DESPROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral contra sentença que julgou procedente Pedido de Direito de Resposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve a prática de propaganda eleitoral com veiculadora de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica em face do candidato recorrido.



0600096-95.2024.6.02.0054



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com relação ao conteúdo da publicação questionada, vislumbra-se, especificamente na expressão “*a prefeitura tá lavando é outra coisa*”, o desbordamento dos limites permitidos pela legislação eleitoral e, portanto, destoando da crítica que pode ser considerada legítima realizada em uma disputa democrática.

4. Comprovado o descumprimento da decisão que concedeu a liminar, justifica-se a imposição da multa processual nela prevista, totalizando R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

5. A impugnação quanto ao teor do vídeo de resposta não é cabível nos presentes autos, sob pena de indevida censura prévia, podendo se dar, por outro lado, por meio da propositura de Pedido de Direito de Resposta específico, em face de eventual conteúdo irregular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A publicação de vídeo em rede social contendo insinuação da prática de desvio dinheiro, corrupção, lavagem de dinheiro ou atos assemelhados justifica a concessão de direito de resposta ao candidato atingido.”

Dispositivos relevantes citados: arts. 58 da Lei nº 9.504/97; 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Jurisprudência relevante citada: TRE-SP, TutAntAnt 06008030420206260000, Pleno, Rel. Des. Mauricio Fiorito, j. 27/11/2020; TRE-PR, RECL 430 PR, Pleno, Rel. PAULO CESAR BELLIO, j. 04/09/2002; TRE-SC, RDJE 76740 SC, Pleno, Rel. ELÁDIO TORRET ROCHA, j. 02/10/2012.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, impondo ao recorrido: a) a obrigação de veicular, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) e sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, a resposta constante do vídeo de resposta id. 10163171, no mesmo veículo, espaço, local, tamanho, caracteres e realces, devendo a resposta ficar disponível pelo dobro do tempo em que esteve a publicação irregular; e b) multa processual de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em virtude do descumprimento da decisão liminar id. 10163099, no período de 25/08 a 02/09/2024, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Paulo Jorge Moreira Cabral Filho.

Maceió, 26/09/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO



RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RAFAEL DE GÓES BRITO em face da sentença id. 10163160, proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Pedido de Direito de Resposta contra ele proposto, o proibindo de veicular o conteúdo da publicação considerada ofensiva, bem com determinando a veiculação de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97.
2. Alega o recorrente que o vídeo é manifestação de sua liberdade de expressão e que a mensagem foi baseada em dados concretos e informações públicas divulgadas pela imprensa, a exemplo da notícia de que o projeto “*Renasce Salgadinho*” sofreu sucessivos aditivos de valor, elevando o custo da obra em mais de 139%, sem que os resultados prometidos tenham sido entregues até o momento.
3. Argumenta que não há ofensa à honra do recorrido e que se expressou tão somente em tom de revolta em razão do estelionato eleitoral que se vem cometendo em prometer algo, por meio de ações da Municipalidade, e descumpri-lo aduzindo fatos fortuitos não críveis.
4. Requer o provimento do Recurso Eleitoral, para, reformando a sentença, julgar totalmente improcedente a demanda.
5. Foram juntadas as contrarrazões id. 10163182, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10150010, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.
7. Por meio da petição id. 10163631, o recorrido argumentou ser este julgador prevento para processar o presente recurso, tendo em vista ser o relator da Medida Cautelar Recursal 0600277-64.2024.6.02.0000, nos autos da qual, no dia 06/09/2024, preferiu decisão de indeferimento da pretendida medida liminar.
8. Por meio do ato ordinatório id. 10163673, foi determinada, de ordem do Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima, a redistribuição deste recurso a esta relatoria, acatando, portanto, a prevenção pelo recorrido.
9. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10166135, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de procedência.
10. **É, em síntese, o relatório.**

VOTO

11. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
12. Com relação à prevenção suscitada pelo recorrido, de fato, assiste-lhe razão, afinal, como este julgador é o relator da Medida Cautelar Recursal 0600277-64.2024.6.02.0000 e nela



0600096-95.2024.6.02.0054



proferiu, em 06/09/2024, decisão de indeferimento da pretensão liminar de atribuição de efeito suspensivo ao presente apelo, tornou-se prevento para conhecer do presente apelo, que aportou nesta Corte Regional Eleitoral no dia 06/09/2024.

13. Dito isso, verifica-se que o presente Pedido de Direito de Resposta tem como objeto alegada ofensa direcionada ao Prefeito de Maceió/AL e candidato à reeleição João Henrique Holanda Caldas, perpetrada por meio de publicação de vídeo na rede social *Instagram* (@rafaelbrito15), contendo o seguinte teor:

Rapaz, esse renasce salgadinho, hein, da prefeitura. Já se vão uns três anos de obra e só o que tá renascendo aqui é mosquito da dengue, viu? Hum!

Salgadinho mesmo tá esse orçamento, guerreiro. Quase duzentos milhões, hein? Oxe, esse dinheiro tá na onde? Acho que ele se perdeu no caminho, viu? Que pelo visto, aqui não passou não.

Enquanto prometeram água limpa pro povo se lavar, a prefeitura tá lavando é outra coisa. Digo é nada. Já quer se reeleger pra prometer mais 4 anos, comendo verba de novo. Aí você me quebra.

Pra não dizer que ele não fez nada, subiu uns concretos, veio pra lá e simplesmente cortou todas as árvores. Parabéns viu. Continua podre., acumula mais lixo e ainda tirou o único verde vivo do lugar. Esse bicho é fã ou é hater?

Faz que nem a prefeita de Paris, agora nas Olimpíadas, que mergulhou no Rio Sena. Ela nadando e os esgotos de fundo... ficou lindo, viu? Já bem que o surf foi em outro lugar, vamos que a gente não ia deixar o Medina se banhar naquelas águas podres, não.

Quero ver agora o atual prefeito, mergulha aí, guerreiro. Ia ser resenha ver um monte de glacê na água. Porque, né, esse óleo de peroba da cara lisa dele parece que não sai é nunca. Misericórdia.

14. A respeito do tema, prevê o art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, ao regulamentar o art. 58 da Lei nº 9.504/97, que:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela



Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

15. Em caso de ofensa veiculada na internet, prevê o art. 32, IV, do mesmo normativo, que *“o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contados da sua retirada”*.
16. No presente caso, como informou a parte autora que o vídeo teria sido postado no dia 19/08/2024, contra o que não houve contestação da parte adversa, e considerando que a demanda foi proposta em 20/08/2024, foi observado o prazo aplicável à espécie.
17. Analisando-se o conteúdo do vídeo publicado, constata-se que na maior parte da publicação não consta conteúdo violador da esfera de direitos do representante, já que não extrapolam a crítica política, ainda que ácida e dura, mas inerente ao contexto da disputa democrática.
18. Vale citar, neste ponto que, o Tribunal Superior Eleitoral possui diretriz jurisprudencial no sentido de que *“as críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato”* (REspe nº 0600057–54/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 22.6.2022).
19. Ocorre que, embora nem mesmo o magistrado sentenciante tenha vislumbrado ilegalidade na integralidade da publicação questionada, algumas passagens (*“salgadinho mesmo tá esse orçamento”, “esse dinheiro tá na onde?”, “a prefeitura tá lavando é outra coisa”*) foram expressamente apontadas na sentença como justificadoras da procedência do pedido de direito de resposta.
20. Com relação a tais expressões (*“salgadinho mesmo tá esse orçamento”, “esse dinheiro tá na onde?”, “a prefeitura tá lavando é outra coisa”*), vislumbra-se, especificamente no que concerne a essa última (*“a prefeitura tá lavando é outra coisa”*), que ela realmente apresenta teor que desborda dos limites permitidos pela legislação eleitoral, destoando do restante do conteúdo da publicação.
21. Nesse contexto, foi preciso o julgador ao consignar na sentença combatida que:

Confrontando os argumentos das partes, entendo que o requerido, sob o pretexto de exercer seu direito à liberdade de expressão, cometeu um abuso desse direito ao propagar informações que caluniam o autor. A crítica política, embora protegida pela liberdade de expressão, deve ser feita com responsabilidade e basear-se em fatos verídicos, o que não ocorreu no presente caso.



22. Também a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela irregularidade do conteúdo do vídeo, tendo se manifestado no sentido de que *“Vê-se, portanto, a veiculação de mensagem caluniosa, com o intuito de incutir no eleitorado que o recorrido (candidato adversário) superfaturou e desviou recursos que seriam destinados ao projeto “Renasce Salgadinho”. Entende-se, assim, configurada a divulgação de conteúdo ofensivo para os fins do disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97”*.
23. Nessa mesma linha, vale mencionar que a jurisprudência das Cortes Eleitorais considera justificadora da concessão de direito de resposta a insinuação da prática de desvio de dinheiro, corrupção, lavagem de dinheiro ou atos assemelhados, conforme se pode extrair, exemplificativamente, dos seguintes precedentes:

EMENTA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL EM REPRESENTAÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. Sentença de improcedência. Proximidade do segundo turno das eleições a não permitir se aguardar a tramitação do recurso para a apreciação do pedido de direito de resposta. Publicação em rede social com imputação de crimes ao adversário. **A peça não se limitou a reproduzir o teor de notícias jornalísticas acerca das prisões e investigações em curso em face do requerente, tendo imputado a ele a prática de crimes, consistente em desvio de dinheiro público, superfaturamento e invasão de áreas. Veiculação de afirmações caluniosas, sendo caso de concessão do direito de resposta.** Liminar deferida. Liminar referendada. (TRE-SP - TutAntAnt: 06008030420206260000 MAUÁ - SP 060080304, Relator: Des. Mauricio Fiorito, Data de Julgamento: 27/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

DIREITO DE RESPOSTA- MATÉRIA PUBLICADA EM JORNAL E NA INTERNET OFENSIVAS À HONRA DO CANDIDATO- ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO E DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO SEM PROVAS - DEMONSTRAÇÃO PELO OFENDIDO DA AUSÊNCIA DE ACUSAÇÃO FORMAL CONTRA SUA PESSOA- DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO, À LUZ DO ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.504/97- RECURSO CONHECIDO MAS QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA NA PARTE QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO – IMPOSSIBILIDADE - PENDENTE DE RECURSO A QUESTÃO PRINCIPAL, NÃO DE DEFERE PEDIDO ACESSÓRIO, SE CONDICIONAL. (TRE-PR - RECL: 430 PR, Relator: PAULO CESAR BELLIO, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2002)

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - MATÉRIA DE JORNAL IMPUTANDO DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO DE PRETENSO CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO - COMPORTAMENTO TIPIFICADO COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE



(DECRETO-LEI N. 201/1967, ART. 1º, III) E CORRUPÇÃO PASSIVA (CP, ART. 317)- MANIFESTAÇÃO CALUNIOSA EXTRAPOLANDO O LIMITE TOLERÁVEL DO EMBATE ELEITORAL - DESPROVIMENTO. A veiculação, em matéria jornalística, imputando à administração do candidato à reeleição a prática de conduta que tipifica crime de responsabilidade (Decreto-Lei n. 201/1967, art. 1º, III) e de corrupção passiva (CP, art. 317), extrapola o limite tolerável do embate eleitoral, justificando a concessão do direito de resposta. (TRE-SC - RDJE: 76740 SC, Relator: ELÁDIO TORRET ROCHA, Data de Julgamento: 02/10/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17h11min, Data 2/10/2012)

24. Não merece reparo, portanto, a sentença que concedeu o direito de resposta pleiteado na inicial.
25. Há, ainda, dois pontos a serem enfrentados: a) a impugnação id. 10163180, por meio da qual o recorrente se insurge contro o teor do vídeo de direito de resposta trazido aos autos pelo recorrido no id. 10163171; e b) a alegação do recorrido de que houve descumprimento da decisão liminar id. 10163099, proferida na origem.
26. A respeito da do item “a”, aduz o recorrente ser evidente quanto ao vídeo que “*o conteúdo extrapolou os limites estabelecidos para o direito de resposta*”.
27. Acrescenta que “*O vídeo impugnado não se limitou a rebater as alegações originais, mas aproveitou o espaço para fazer novos ataques ao candidato adversário, promover a gestão do atual prefeito e introduzir novas acusações contra terceiros, como a BRK e o governo do Estado, que não foram sequer mencionados na ofensa original*”.
28. Ocorre que o presente feito não é o âmbito adequado para a discussão suscitada pelo recorrente, afinal, sob pena de a análise prévia de conteúdo pelo Poder Judiciário implicar indevida censura prévia incompatível com os ditames constitucionais.
29. Por óbvio que não se está a afirmar a ofensividade ou não do teor do vídeo de resposta e muito menos que eventual irregularidade não seria passível de apreciação judicial, mas sim que essa análise exigiria a propositura de processo de Pedido de Direito de Resposta específico, perante o Juízo Eleitoral competente e posteriormente ao cumprimento da obrigação de veiculação da mídia, imposto ao recorrente nos presentes autos.
30. Importante esclarecer, ainda, que a análise prévia do conteúdo do direito de resposta somente seria possível, de maneira muito excepcional, no caso de concessão de direito de resposta a ser veiculado em momento cuja proximidade da data do pleito revele o risco de irreparabilidade do dano decorrente de eventual conteúdo ofensivo da resposta. Esse não é, como se percebe, o contexto dos presentes autos.
31. Diante disso, deixo de acolher os argumentos constantes da impugnação id. 10163180, reiterando a necessidade de cumprimento do direito de resposta concedido, com a exibição do vídeo juntado aos autos pela parte autora.
32. Finalmente, quanto ao item “b”, a análise dos autos revela que, de fato, não restou comprovado que o cumprimento da decisão liminar id. 10163099 se deu dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
33. Conforme a certidão id. 10163103, foi dada ciência da decisão liminar à parte requerida no dia 24/08/2024.



34. Em 31/08/2024, a parte requerente atravessou a petição id. 10163167, alegando que, até aquela data, não havia sido cumprida a decisão. Anexou o vídeo id. 10163168, que corrobora sua afirmação.
35. Somente no dia 03/09/2024, o recorrente juntou a petição id. 10163176, informando o cumprimento da decisão, mas sem mencionar a data em que isso efetivamente se deu e sem trazer qualquer elemento capaz de contrapor o que alegado pelo recorrido quanto ao descumprimento.
36. Consta-se que o recorrente somente demonstrou o efetivo cumprimento da decisão no dia 03/09/2024 e não elidiu a prova da parte contrária quanto ao descumprimento durante os dias que antecederam essa data.
37. Nesse cenário, apresenta-se necessário o reconhecimento de que houve o descumprimento da decisão liminar no período de 25/08 a 02/09/2024, o que justifica a aplicação da multa de natureza processual, a qual, por razões de razoabilidade e para não ensejar o enriquecimento sem causa, reduzo para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, totalizando o montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).
38. Por fim, com relação à pretensão de suspensão do perfil do *Instagram* do candidato recorrente, em virtude de descumprimento de decisão judicial, constata-se que não merece acolhimento, seja porque o descumprimento foi enfrentado neste voto, inclusive com a imposição da multa pertinente, a qual considero adequada ao caso, seja, ainda, porque este Recurso Eleitoral estava pautado para a sessão do dia 24/09/2026 e teve o julgamento adiado para a sessão do dia 26/09/2026, a pedido do próprio recorrido (petição id. 10190570).
39. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral, impondo ao recorrido: a) a obrigação de veicular, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) e sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, a resposta constante do vídeo de resposta id. 10163171, no mesmo veículo, espaço, local, tamanho, caracteres e realces, devendo a resposta ficar disponível pelo dobro do tempo em que esteve a publicação irregular; e b) multa processual de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em virtude do descumprimento da decisão liminar id. 10163099, no período de 25/08 a 02/09/2024.
40. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**

Relator



